



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000873-38.2015.815.0371

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE: José de Abrantes Gadelha
ADVOGADOS: Magda Glene Neves de A. Gadelha (OAB/PB n. 7.496) e José de Abrantes Gadelha (OAB/PB n. 3.029)
EMBARGADO: Município de Lastro
PROCURADOR: Ricardo Luiz Costa dos Santos

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Prequestionamento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

José de Abrantes Gadelha opôs embargos de declaração, fls. 348/351, contra acórdão desta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 341/346, o qual negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo ora embargante contra o embargado, **Município de Lastro**.

Irresignado, o recorrente, **José de Abrantes Gadelha**, nos aclaratórios apresentados, reapresentou os argumentos expostos em sede de recurso apelatório, reforçando a tese de dever do réu/locatário entregar o imóvel objeto do contrato no estado em que recebeu. Afirma que a decisão colegiada não observou todas as circunstâncias dos autos, sendo possível a condenação do embargado ao ressarcimento do prejuízo, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Por fim, o acolhimento dos aclaratórios.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme notícia certidão de fls. 356.

É o relatório.

V O T O:

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “*é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo*”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação do embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**.

Pretende o embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que o réu/locatário tem o dever de entregar o imóvel objeto

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

do contrato no estado em que recebeu, existindo elementos nos autos que comprovam a deterioração do imóvel, tais como, laudo pericial, fotografias e notas fiscais juntadas pelo recorrente.

Contudo, a insistência do embargante revela nítida pretensão de reanálise do julgado, o que, por óbvio, escapa do alcance da espécie de recurso, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal.

A decisão colegiada foi clara ao considerar que:

“Sustenta o apelante que suportou um prejuízo de R\$ 36.387,64 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para reparar o bem que fora objeto de contrato de locação com o Município, discorrendo sobre o dever legal do locatário indenizar os danos causados sobre o imóvel após o fim da relação.

No caso posto em julgamento, embora o apelante insista que seu direito foi cerceado, não restou configurada a hipótese, como já fundamentado anteriormente, não tendo o promovente, por sua vez, produzido provas suficientes ao convencimento do juízo, no sentido do acolhimento de sua tese.

É do autor o ônus da prova sobre fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC), no caso em questão ônus em demonstrar que teve gastos fora do comum na devolução da casa objeto do contrato de locação.

Ocorre que as provas dos autos assim não demonstram, pois inexistem provas testemunhais, de que o imóvel foi entregue em péssimo estado de conservação, ou mesmo fotos que apontassem a circunstâncias.

A única prova apresentada pelo apelante nos autos foram recibos de materiais de construção, sem, inclusive, fins fiscais, os quais possuem caráter indiciários, sem, isoladamente, poder probatório.

Sobre a matéria, Silvio de Salvo Venozza alerta que "utilizando-se da coisa, as deteriorações normais são admissíveis, a exemplo do que ocorre no contrato de locação, não devendo onerar o usufrutuário. Apura-se no caso concreto onde termina o uso e onde começa o abuso". (Direito Civil: direitos reais - 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2004 - pg. 477).” (“sic”).

Portanto, compreende-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado qualquer esclarecimento ou complementação.

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator